

---

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPU/DPE/MPF/MPAC Nº 02, de 25 de junho de 2021**

*Recomenda medidas para o fortalecimento, a promoção e a defesa dos direitos humanos no Estado do Acre, em especial por meio de seus Conselhos de Direitos e da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e Políticas para Mulheres.*

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio de seus representantes signatários, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas;

**CONSIDERANDO** que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 conferem à DEFENSORIA PÚBLICA, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94);

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao MINISTÉRIO PÚBLICO as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

**CONSIDERANDO** ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** os fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como seus objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º da Constituição da República);

**CONSIDERANDO**, nos termos do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto 7.037/2009, que “aperfeiçoar a interlocução entre Estado e sociedade civil depende da implementação de medidas que garantam à sociedade maior participação no acompanhamento e monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos, num diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e deles com o Estado”, o que se pode fazer por meio da criação e/ou fortalecimento de conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de Direitos Humanos e de Direitos de grupos sociais vulneráveis, garantindo-lhes eficiência, autonomia e independência para “assegurar o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de diálogo, de mecanismos de controle e das ações contínuas da sociedade civil” (Eixo Orientador I – Interação democrática entre Estado e sociedade civil);

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) Coletivo 2020/009-01857, na Defensoria Pública da União no Acre, no qual foram expedidos os Ofícios 3934422/2020 e 4231478/2021, endereçados à Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres no Acre (SEASDHM) e à Casa Civil do Governo do Estado, para obtenção de informações sobre existência e funcionamento de Conselhos de Direitos de grupos vulneráveis no Estado do Acre e sobre funcionamento, estrutura técnico-operacional e quadro de pessoal da SEASDHM, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social (FADES) e da Fundação do Bem-estar Social do Acre (FUNBESA);

**CONSIDERANDO** que, da análise das respostas a esses Ofícios, verificou-se a existência de 10 Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos no Estado do Acre, dos quais estão sem funcionamento e/ou com composição desatualizada os seguintes: 1) Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Acre – CEDHC/AC (Decreto Estadual 2.848/2011); 2) Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/AC (Lei 2.431/2011); 3) Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR (Lei 2.680/2013); 4) Conselho Estadual da Juventude do Acre – CEJAC (Lei 1.600/2004); 5) Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA (Decreto 9.824/2004);

**CONSIDERANDO** inexistir sítio eletrônico que centralize as informações sobre todos os Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos Humanos e Direitos de grupos vulneráveis, informando fundamento normativo, composição, presidência, secretaria, atas e pautas de reunião, telefone e e-mail para contato;

**CONSIDERANDO** o Ofício 789/2021/CNDH/SNPG/MMFDH, de 15 de abril de 2021, enviado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) ao Governador do Estado do Acre, no qual, ao relembrar que os “Conselhos de Direitos Humanos se caracterizam como órgãos colegiados, permanentes, orientados pelo princípio da paridade, garantindo a representação de diferentes segmentos sociais, e tendo por incumbência formular, supervisionar e avaliar as políticas públicas voltadas para a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos nas esferas federal, estadual e municipal”, solicitou o imediato funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Acre – CEDHC/AC;

**CONSIDERANDO** o Ofício 01/2021/OUVIDORIA/NEABI/UFAC, de 16 de maio de 2021, da Ouvidoria do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal do Acre – Neabi-UFAC, direcionado à Defensoria Pública da União, no qual se solicita a criação de Ouvidoria Estadual de Direitos Humanos dentro da estrutura administrativa da política estadual dos Direitos Humanos, e ressalta a importância do Conselho Estadual de Igualdade Racial, visto que a comunidade precisa de um canal de atendimento eficaz e com soluções para orientações, denúncias e reclamações;

---

**CONSIDERANDO** que os Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos instituídos pelo Estado do Acre são compostos em sua maior parte por agentes públicos vinculados às Secretarias de Estado do Acre, com pequena participação de representantes da sociedade civil organizada, a influir na independência do funcionamento de referidos órgãos colegiados de direitos;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual 359, de 24 de maio de 2019, que alterou a Lei Complementar Estadual 355/2018, criando a Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres (SEASDHM), atribuindo, dentre suas competências, promover e executar a política estadual de defesa da cidadania e dos direitos humanos (art. 32, XIV, da LCE 359/2019);

**CONSIDERANDO** o Decreto 6.803, de 15 de setembro de 2020, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da SEASDHM e criou a Diretoria de Políticas de Direitos Humanos (DIPDH) com seus respectivos departamentos, divisões e núcleos, bem como organizou os diversos órgãos colegiados e fundos especiais;

**CONSIDERANDO** a diminuição do quadro de servidores públicos vinculados à SEASDHM, afetando o pleno funcionamento de suas diretorias, departamentos, divisões e núcleos, que lidam ou devem lidar com direitos de segmentos sociais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, mulheres, povos indígenas, população negra, comunidades tradicionais, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, população em situação de rua, imigrantes, vítimas de tráfico de pessoas, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, nos termos da Constituição da República (arts. 6º e 203), e da Lei 8.742/1993, sendo serviço público e atividade essencial indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade durante a pandemia do novo coronavírus COVID-19 (art. 3º, §1º, II, do Decreto Federal 10.282/2020);

---

**CONSIDERANDO** o maior impacto socioeconômico dos efeitos da pandemia de COVID-19 sobre as pessoas e segmentos sociais vulneráveis, afetando seus direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao trabalho, à educação, à igualdade, dentre outros;

**RESOLVEM RECOMENDAR** ao Governo do Estado do Acre, por meio das secretarias e demais órgãos com atribuição para o cumprimento da presente recomendação, que:

- a) Restabeleça o funcionamento dos Conselhos, Comitês ou Comissões que se encontrem inativos, devendo os representantes dos órgãos públicos terem experiência e interesse nas temáticas afeitas a tais órgãos consultivos e deliberativos, assim como serem lançados editais públicos para que representantes da sociedade civil, igualmente experientes e interessados nas temáticas, possam integrar os referidos Conselhos, Comitês ou Comissões;
- b) Crie Conselhos, Comitês ou Comissões que promovam a discussão e a efetivação de políticas públicas para outros segmentos sociais vulneráveis, como a população em situação de rua;
- c) Monitore os mandatos dos Conselhos, Comitês ou Comissões em funcionamento, procedendo à seleção/eleição do mandato seguinte antes do término do vigente, a fim de dar continuidade ao trabalho desses órgãos;
- d) Crie, dentro do sítio eletrônico do Governo do Estado, portal compilando todas as informações sobre os Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos, no qual devem constar atos normativos, composição, presidência, secretaria, regimento interno, atas e pautas de reunião, relatórios finais das conferências, resoluções, recomendações, planos de atuação, telefone e e-mail para contato, dentre outros;
- e) Dote todos os Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos de secretaria executiva, a fim de manter contato com seus integrantes e receber comunicações pela população, sociedade civil organizada e outros órgãos públicos;

- 
- f) Inclua nos planos, leis e dotações orçamentários verbas para o funcionamento pleno e independente dos Conselhos, Comitês ou Comissões de Direitos, bem como execução das deliberações realizadas pelas conferências;
- g) Crie Escola de Formação de Conselheiros, inclusive mediante parceria com instituições de ensino superior, formação técnica ou complementar, a fim de qualificar os integrantes dos Conselhos, Comissões ou Comitês sobre gestão e políticas públicas;
- h) Crie e/ou estructure Ouvidoria-Geral Interna e Externa de Direitos Humanos, devendo ambos os órgãos ocupados, o primeiro por servidora ou servidor de carreira e o segundo por não integrante da Governo do Estado, mediante edital de seleção, garantida a participação da sociedade civil;
- i) Providencie a alocação e a seleção de servidores públicos para a execução contínua das políticas a cargo da Secretaria de Estado de Assistência Social dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres no Acre (SEASDHM), nos termos do art. 32, XIV, da Lei Complementar Estadual 355/2018 e do Decreto Estadual 3.308/2019;
- j) Elabore e/ou consolide Plano ou Programa Estadual de Direitos Humanos, considerando especialmente o impacto atual e futuro da pandemia de COVID-19 sobre os segmentos sociais vulneráveis, a fim de formulação e execução de políticas públicas em seu favor;
- k) Encaminhe, em 60 dias, contados do recebimento da recomendação, o plano de ação para a execução das medidas acatadas, informando seu cronograma e encaminhando relatórios mensais de sua execução para monitoramento pelas Defensorias Públicas e pelos Ministérios Públicos.

As autoridades destinatárias possuem o **prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar a respeito do acatamento da presente recomendação.

**A presente recomendação tem força de notificação, bem como dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar as medidas**

**administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos. Ademais, a presente recomendação vincula as autoridades que exerçam, ou venham a exercer, mandatos políticos no Estado do Acre.**

Cópia da presente recomendação será encaminhada ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, à Defensoria Nacional de Direitos Humanos, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para ciência e acompanhamento.

Rio Branco/AC, 25 de junho de 2021.

**Matheus Alves do Nascimento**

Defensor Público Federal (DPU)

**Lucas Costa Almeida Dias**

Procurador da República (MPF)

**Sammy Barbosa Lopes**

Procurador de Justiça (MPAC)

**Patrícia de Amorim Rêgo**

Procuradora de Justiça (MPAC)



**Flávia do Nascimento Oliveira**

Defensora Pública (DPE/AC)

**Solene Oliveira Costa**

Ouvidora-Geral da DPE/AC